



Número: **0808900-80.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha**

Última distribuição : **17/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800192-21.2023.8.10.0136**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TURIACU (AGRAVANTE)		ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TURIACU - CAMARA MUNICIPAL (AGRAVADO)		THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) STELLA TAVARES CARVALHAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29827 477	09/10/2023 16:35	<a href="#">Petição</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA,  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO**  
**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJ-MA**  
**DÍVIDA PERANTE O INSS – RECEIO DE NOVA DEDUÇÃO**

Ref: AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0808900-80.2023.8.10.0000  
Ref: Ação Ordinária de Obrigação de Fazer n.º 0800192-21.2023.8.10.0136

CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU – MA, neste ato representada pelo Presidente em exercício, o Sr. WARLLISSON FARIAS SILVA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, *in fine* assinado, **cientificá-la acerca do entendimento exarado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos da Suspensão de Liminar de nº0817124-07.2023.8.10.0000, na qual reestabeleceu a eficácia da medida liminar concedida pelo Juízo *a quo* nos autos da Ação Ordinária nº 0800192-21.2023.8.10.0136** – que determinou o restabelecimento do repasse mensal a título de duodécimos para o Poder Legislativo Municipal.

**I-DOS FATOS PROCESSUAIS HAVIDOS. SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0817124-07.2023.8.10.0000**

Rememora-se a Vossa Excelência que o Juízo *a quo*, nos autos da Ação Ordinária nº 0800192-21.2023.8.10.0136, entendendo pela existência de elementos suficientes que atestam o direito vindicado, de forma acertada e fundamentada, **deferiu o pleito liminar, no sentido de obrigar o Município de Turiaçu/MA, “a partir do mês de abril/2022, assegura-se à Câmara Municipal de Turiaçu/MA o repasse do duodécimo no valor de R\$ 270.060,66 (duzentos e setenta mil e sessenta reais, e sessenta e seis centavos), na forma determinada no art. 168 da Constituição Federal”.**

Irresignado com a justa e fundamentada decisão, o Município de Turiaçu - MA interpôs **Agravo de Instrumento nº 0808900-80.2023.8.10.0000** pugnando em síntese pela suspensão da eficácia da decisão de base até o julgamento de mérito do presente recurso **(concessão do efeito suspensivo)** – tendo o pleito sido acolhido inicialmente por Vossa Relatoria, **mas Reconsiderado ante a constatação do direito vindicado, nos seguintes termos:**

ACORDÃO - Processo n.º 0808900-80.2023.8.10.0000 – AGRAVO  
INTERNO

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000





## CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

[...] Isso porque o repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos do art. 168 da Constituição da República, **não se submete à vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se expor a risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito.**

Dessa forma, diante da documentação técnica (e especializada) do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que a despesa fixada na LOA para o legislativo municipal mostrou-se *superior* àquela permitida pelo limite constitucional previsto, faz-se necessário *rever* a decisão recorrida para que o valor a repassado deva ser o limite estabelecido na Constituição, ou seja, o valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), **tal como inclusive concluiu o TCE/MA, na mencionada DECISÃO PL-TCE N° 334/2023,** e igualmente reconheceu a própria Câmara Municipal de Turiaçu, ao dizer não ser devido o primeiro importe requerido de R\$ 272.656,84 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). *Litteris:* [...] **Do exposto, hei por bem, exercer meu juízo de retratação para revogar/reconsiderar a decisão recorrida (Id. 25043670) e determinar seja restabelecido o repasse mensal no valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), nos mesmos moldes em que proferida a decisão pelo TCE/MA, o que torna prejudicado o pedido cautelar incidental de Id. 26906104.**

Desta feita, a nobre Relatoria confirmou e reestabeleceu o direito do ente legislativo na origem – **demonstrando além de mera probabilidade do direito, a sua certeza.**

Não obstante, sendo manifesta a inadequação da via eleita, o Executivo Municipal recorreu – APÓS 4 (quatro) meses do deferimento da liminar na Ação de Origem – à Presidência do Tribunal de Justiça (Órgão que já exerceu sua competência e análise da matéria) para sustar os efeitos da decisão do juízo *a quo*.

Num primeiro momento, por não ter havido a análise acurada do direito posto, a Presidência Interina do TJ-MA deferiu a contracautela no sentido de suspender a eficácia da medida liminar concedida pelo Juízo *a quo* – tendo o Ente Legislativo apresentado **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** com vistas a extirpar do ordenamento jurídico malgrada decisão.

Por certo, o pedido formulado pelo Ente Legislativo fora acolhido, nos seguintes termos:

Decido.

A decisão atacada pelo pedido de suspensão de liminar proposta pelo Município de Turiaçu, de lavra do Juízo da Comarca de Turiaçu, foi substituída por decisão do Em. Desembargador Cleones Carvalho Cunha, proferida nos autos do agravo de instrumento 0808900-80.2023.8.10.0000 em 18/7/2023, ou seja, em momento anterior à propositura da suspensão (9/8/2023).

A decisão do Tribunal, frise-se, concedeu parcialmente o efeito suspensivo no agravo de instrumento, modificando os valores do repasse inicialmente fixados para R\$ 263.430,52, inaugurando nova controvérsia quanto aos fundamentos utilizados, já que lastreou seu entendimento em decisão de natureza técnica emanada pelo Tribunal de Contas do Estado.

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000





## CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

Nesse especial contexto, uma vez que a decisão do juiz de base foi substituída por decisão de desembargador, esta Presidência, *maxima venia*, não detinha competência para examinar o pedido de suspensão, nos termos do art. 15, *caput* e § 1º da Lei nº 12.016/09, pois não lhe cabe suspender os efeitos da decisão de outro desembargador mercê da ausência de “*superposição hierárquica*” (AgInt nos EDcl no AgInt na Rcl n. 38.323/PA, relator Ministro Humberto Martins).

[...]

Com efeito, independentemente do mérito atinente à alegada lesão à ordem administrativa, esta Presidência não poderia deferir pedido de suspensão de liminar em razão de sua flagrante incompetência.

**Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de ID 28341360 para não conhecer da suspensão de liminar, restabelecendo o que decidido nos autos do Agravo Interno 0808900-80.2023.8.10.0000, nos termos da fundamentação *supra*.**

Denota-se que a referida decisão, por consequência lógica – ao não conhecer o Pedido de Suspensão de Liminar intentado pelo Município de Turiaçu-MA – **REESTABELECE OS EFEITOS DA DECISÃO DO JUÍZO A QUO, BEM COMO A AUTORIDADE DA NOBRE RELATORIA EM CONFIRMÁ-LA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO A OBRIGATORIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM EFETUAR O REPASSE NO QUANTUM DEVIDO.**

**II- DA CONDUTA ESCUSA AO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Não restando dúvidas quanto a obrigatoriedade e eficácia do *decisum*, também é cristalino que o Chefe do Poder Executivo se escusa do cumprimento de seus deveres legais – o que restou evidenciado não só pela origem de toda essa celeuma, mas também **PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, nos autos da já conhecida Representação nº 291/2023.

Por derradeiro, **DEMOSTRANDO DE FORMA INCONTROVERSA O DIREITO AQUI VINDICADO**, o Plenário Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no bojo da presente representação, **DEFERIU** a medida cautelar, **por meio da Decisão PL 334/2023**, para determinar ao chefe do Poder Executivo de Turiaçu – MA o reestabelecimento do repasse mensal no valor de **R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)**, assim como o pagamento das diferenças devidas, conforme a ementa a seguir:

### **DECISÃO PL-TCE Nº 334/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Câmara Municipal de Turiaçu/MA, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura de Turiaçu/MA, por supostas ilegalidades no repasse de duodécimos para o Legislativo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Edésio João Cavalcanti, Prefeito no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000





## CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 373/2023/GPROC2/FGL, decidem em: **a) conhecer da Representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, IV, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA; **b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75, da Lei nº 8.258/2005, determinando: b.1) o reestabelecimento do repasse mensal no valor de R\$ 263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), assim como as diferenças corrigidas desde janeiro do exercício considerado, até a presente data, assim como a devida regularização a posteriori, até o julgamento de mérito desta Representação; b.2) que se abstenha de realizar repasses mensais de duodécimos ao Legislativo Municipal em discordância com o previsto nas leis orçamentárias, desde que consoante com o previsto na Constituição Federal;** c) a citação do Representado, Senhor Edésio João Cavalcanti, Prefeito, para que se assim desejar, apresente manifestação de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE – MA; d) o monitoramento pelo setor técnico competente desta Corte de Contas do cumprimento das determinações contidas no presente decisório. [...]. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

A supracitada Decisão PL 334/2023 foi proferida em 28.06.2023 e devidamente publicada no Diário Oficial nº 2347 - TCE/MA em 11.07.2023, sendo dotada de força imperativa, cogente e executória, **TENDO NASCIDO ENTÃO A OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DESDE O DIA 20 DO MÊS DE JULHO/2023 – DATA NA QUAL DEVERIA TER SIDO REPASSADO O VALOR DE R\$ 263.430,52 (DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), A TÍTULO DE DUODÉCIMO, CONFORME EXPRESSA DISPOSIÇÃO.**

Em que pese a obrigação legal seja cristalina, não restando dúvidas quanto a seu cumprimento, o Chefe do Poder Executivo restou silente, em franco descumprimento do mandamento da Corte de Cortes - **O QUE DEMOSTRA, DE PLANO, NÍTIDA AFRONTA AO PODER LEGISLATIVO, À AUTORIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS E TAMBÉM A ESTE PODER JUDICIÁRIO (levando-se em consideração as aventuras processuais intentadas para retardar o cumprimento da obrigação).**

Repise-se ainda, que não houve também qualquer pagamento por parte do Chefe do Poder Executivo relativo às diferenças devidas de janeiro até a presente data – tendo sido esta obrigação também consolidada por meio da cautelar deferida.

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000



**III- DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EM ID Nº 29722890 – AUSÊNCIA DE FATO NOVO. TESES JÁ SUPERADAS.**

É inadmissível que a celeuma tratada no presente feito perdure por tempo suficiente a causar lesão grave e de difícil reparação para o Legislativo Municipal – ainda mais quando verificado, no presente caso, **INEXISTIR QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA OBSTAR A EXECUÇÃO DA DECISÃO EM COMENTO.**

Ressalta-se que toda a narrativa trazida pelo Município de Turiaçu - MA acostada aos autos da petição de ID nº 29722890 **JÁ FORAM ANALISADAS PELA RELATORIA – não se tratando de fatos novos e QUE NÃO SE PRESTAM A JUSTIFICAR A REVERSÃO DO SEU ENTENDIMENTO.**

As razões lançadas na petição de ID nº 29722890, do ponto de vista jurídico e da lealdade processual, configuram-se verdadeiras execrências - **se negando esta defesa a acreditar que a nobre Relatoria assinta com tais entendimentos.** Em verdade, após toda a matéria de fato e principalmente de direito produzida na (1) na Ação Ordinária n.º 0800192-21.2023.8.10.0136, (2) Agravo de Instrumento n.º 0808900-80.2023.8.10.0000, (3) no Pedido de Reconsideração neste feito; (3) no Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA, **OUTRA CONCLUSÃO NÃO SE PODE CHEGAR SENÃO O DIREITO DA CÂMARA, NO CASO CONCRETO, DE RECEBER OS DUODÉCIMOS NO VALOR DEVIDO E A CONDUTA ILEGAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

Por derradeiro, a argumentação do Executivo sob frustração de receita, **encontra-se devidamente superado pela análise do TCE-MA** nos autos da Representação nº 291/2023, onde “*procedeu-se ao levantamento das receitas e transferências arrecadadas no exercício de 2023, a fim de verificar a proporcionalidade conforme disposto no § 2º, inciso III do art. 29-A da CF/1988*” tendo chegado à seguinte conclusão:

[...]DESTA FORMA, CONSIDERANDO, CONFORME DEMONSTRADO, QUE AS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS ARRECADADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 ATINGIRAM OS TOTAIS DE R\$ 4.122.998,23 (JANEIRO) E R\$ 4.193.285,32 (FEVEREIRO), SUPERIORES, PORTANTO, AO TOTAL DAS RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS EFETIVAMENTE ARRECADADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR (2022), NO MONTANTE DE R\$ 3.161.166,30, RESULTANDO VALOR MENSAL DA ORDEM DE R\$ 263.430,52, POSICIONAMO-NOS PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DA CÂMARA MUNICIPAL NO VALOR DEVIDO, ASSIM COMO DAS DIFERENÇAS PERTINENTES AOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO/2023.

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000



**Desta feita, de forma COMPLETAMENTE ATÉCNICA E EM DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO DE ENTENDIMENTOS BÁSICOS DE GESTÃO PÚBLICA**, o Executivo Municipal convalida sua conduta manifestamente ilegal invocando o art. 9 da Lei de Responsabilidade Fiscal – **dispositivo no qual inviabiliza a pretensão do Executivo tendo em vista a suspensão da eficácia de seu parágrafo terceiro pelo Supremo Tribunal Federal.**

Segundo suas próprias convicções, o Executivo estaria autorizado a repassar quaisquer valores que entenda necessário dentro do limite constitucional ao Poder Legislativo – ficando implícito, por exemplo, que a fixação do percentual devido à título de duodécimos seria condicionado ao comportamento de suas receitas. **Ocorre que, mesmo se houvesse déficits nestas, não estaria o Executivo autorizado a mudar o quantum e a destinação do orçamento de forma unilateral (como ocorreu no presente caso).**

Nos termos do referido instituto (Art.9 da Lei de Responsabilidade Fiscal), **NUM ESFORÇO MÍNIMO DE INTERPRETAÇÃO**, a lei resguarda a autonomia de cada órgão e Poder na execução das medidas de contingenciamento, **NO SEU PRÓPRIO E RESPECTIVO ORÇAMENTO.**

O dispositivo que previa disposição em contrário (Art. 9º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal) **teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Medida Cautelar da ADI 2.238-5, por considerar que esse instrumento representaria indevida violação à autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais, como esclarece esse breve trecho do decisório:**

[...] A norma em questão foi objeto de intenso debate em sede plenária, mormente com base na posição institucional de cada poder republicano no ciclo orçamentário. **Conforme consta em ementa, ao fim, assentou-se que o dispositivo em questão consiste em “hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público”.** (ADI 2238 / DF, p.18) (GRIFO NOSSO)

Por conclusão, temos que, **mesmo nos casos em que ocorra a frustração na realização da receita**, e ainda que ela comprometa as metas de resultado primário ou nominal, e por força da decisão retro mencionada, **O PODER EXECUTIVO NÃO PODE ALTERAR UNILATERALMENTE O ORÇAMENTO NEM MODIFICAR OS VALORES DE REPASSES DE DUODÉCIMO DOS DEMAIS PODERES**, sendo necessário em última hipótese alteração na peça orçamentária, via devido processo legislativo.

**Em conclusão RESTA COMPROVADO QUE NÃO HOUVE FRUSTRAÇÃO DA RECEITA À JUSTIFICAR O REPASSE REALIZAR A MENOR QUE O FIXADO NA LOA MUNICIPAL OU NO LIMITE CONSTITUCIONAL – questionando aqui a**



veracidade dos relatórios apresentados pelo Executivo que, inclusive, são objeto de especulação na mídia local como “estratégia fraudulenta” de ludibriar o juízo.

Ademais, observa-se que o Executivo **DE FORMA CONVENIENTE** se utiliza do entendimento do Tribunal de Contas **QUE NÃO POSSUI IDENTIDADE COM O PRESENTE CASO** – sendo, portanto, inaplicável. **NO ENTANTO, NÃO SE VALE DA DECISÃO DA CORTE ESPECIALIZA DE CONTAS QUE DETERMINOU E OBRIGOU AO IMEDIATO REPASSE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU/MA – sendo patente a INCONGRUÊNCIA.**

**Desconsiderar esse e os demais fatos, é SUPLANTAR qualquer direito e, para essa defesa técnica, é INIMAGINÁVEL – uma vez que o direito vindicado pela Câmara é latente, NÃO SE TRATANDO DE ESMOLA (MAS SIM DE DIREITO CONSTITUCIONAL).**

Caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, a Relatoria traz para si (aqui representando o Poder Judiciário), assentindo com as razões lançadas pelo Executivo ao longo desta controvérsia, **quais sejam:** (1) que ao Poder Legislativo – **embora dotado de autonomia** – restaria a obrigação perante o Poder Executivo (e agora perante o Poder Judiciário), de demonstrar a necessidade de recebimento de verba legalmente garantida através da indicação de seus gastos; (2) que a manutenção do Poder Legislativo Municipal é excessivamente oneroso e dentre todas medidas de contingenciamento, a redução arbitrária do repasse está como estratégia prioritária de gestão; (3) que a LOA Municipal é dispositivo de letra morta, não gerando quaisquer direitos ou vinculando o Poder Executivo; dentre outras impropriedades.

Tais entendimentos **NÃO PODEM SER ACOLHIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO, sob pena de um precedente com nefastas consequências jurídicas, políticas e democráticas.**

#### **IV- DO DANO CONTRETO E DO RISCO DE NOVA REDUÇÃO. DOS MEIOS PARA A EFETIVIDADE DA DECISÃO.**

Informa-se ao juízo que o Chefe do Poder Executivo, NOTIFICOU a Câmara Municipal de Turiaçu- MA (Ofício em anexo) para que esta efetue o pagamento da contribuição patronal – **QUE A CÂMARA DEIXOU DE EFETUAR JUSTAMENTE POR NÃO DISPOR DE RECURSOS FINANCEIROS. ESTA – A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM SUAS DESPESAS E ENCARGOS – FOI A CONSEQUÊNCIA QUE DESDE O INÍCIO DA CELEUMA VEM SE PONTUANDO.**

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000



Na oportunidade, o Chefe do Poder Executivo fixou o prazo de 5 (cinco) dias para regularização/adimplência do débito junto ao Órgão competente, **sob pena de parcelamento por ofício da dívida e posterior desconto no repasse do duodécimo.**

Trata-se de 9 (nove) meses em que a Câmara Municipal vem sendo lesada, sem que haja obediência à Constituição e legislação que rege a matéria, culminando o inadimplemento perante o INSS **no prejuízo concreto e real ao Poder Legislativo Municipal** – risco esse, **que desde o início da celeuma, foi advertido ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Judiciário.**

Dito isto, evidente que não fora a Câmara Municipal que deu causa ao seu inadimplemento, **não podendo ser-lhe imputado quaisquer responsabilidades – como nova e de ofício supressão de seu repasse.** Nesse ponto, havendo realização de descontos do FPM em virtude da existência de dívidas do Poder Legislativo Municipal, somente poderão ser retidos os correspondentes valores quando do repasse do duodécimo devido à Câmara de Vereadores **se ficar expressamente autorizada tal dedução,** mediante a celebração e formalização de acordo entre a Prefeitura e a Edilidade.

Desta feita, a retenção do duodécimo por parte do Poder Executivo sem a expressa anuência da parte contrária – tendo em vista não se tratar de relação civil, mas de entes públicos, em que a preservação da tripartição dos poderes do Estado deve ser preservada – **ainda que para regularização de débito junto ao INSS,** viola frontalmente o referido princípio insculpido no art. 2º da Constituição Federal, que consagra a Independência dos Poderes, postulado que permeia toda a Constituição, garantindo autonomia financeira ao Poder Legislativo (art.168, CF).

**Aqui, fica evidente que o Chefe do Poder Executivo tenta de todos modos TOLHER E INVIABILIZAR AS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – O QUE NÃO PODE MAIS SER TOLERADO, VEZ QUE INADIMISSIVEL A MANUTENÇÃO SUA CONDUTA SEM QUE HAJA REPRIMENDAS.**

Nesse cenário, é imperiosa a atuação proativa e eficaz do juízo. Aduz-se que poderes-deveres do juiz no processo foram organizados e concentrados no art. 139 do CPC, dentre os quais está **o poder geral de efetivação das decisões judiciais,** previsto no art. 139, IV, do CPC.

Consoante tal regramento, **incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.**

Decorre do princípio da efetividade do processo (art. 4º) e consiste em uma aplicação direta do princípio da atipicidade das medidas executivas, ao permitir a atipicidade dos meios

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000



para o cumprimento das decisões judiciais. **O magistrado não deve apenas se preocupar em prestar a tutela cognitiva em tempo razoável, mas também em fazer cumprir a sua decisão em um prazo razoável.**

No presente caso, sendo manifesto que o Chefe do Poder Executivo se escusa do seu dever legal de cumprir com as obrigações impostas tanto pelo TCE, quanto pelo Poder Judiciário, somando-se ao fato de **DANO CONCRETO E RISCO DE NOVA DIMINUIÇÃO DE REPASSE SOB A JUSTIFICATIVA DE INADIMPLENTO DO ENTE LEGISLATIVO PERANTE O INSS – o bloqueio de contas bancárias do município para repasse de duodécimo atrasado é providência crucial, porque, se isso não ocorrer, a ordem judicial de repasse se tornaria inócua.**

A referida medida, é complementemente justificável e cabível, consoante se observa nas seguintes entendimentos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATRASO NO REPASSE DE DUODÉCIMOS QUE DEVERIA SER EFETUADO ATÉ O DIA 20 (VINTE) DE CADA MÊS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** ARTIGO 168 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. **BLOQUEIO DE RECEITA MUNICIPAL PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO. [...] DECIDO. O agravo não merece prosperar. In casu, a Corte de origem expressamente consignou que o Chefe do Poder Executivo do Município de Poço Verde – SE não tem cumprido a obrigação prevista no artigo 168 da Constituição da Republica, consistente no repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo municipal, **motivo por que determinou o bloqueio de receita municipal para satisfação desse crédito, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão ora recorrido:** “Assim, tem-se que cabe ao Prefeito Municipal o repasse do duodécimo mensal, integralmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de se caracterizar o crime de responsabilidade. Portanto da leitura acima, extrai-se que o não repasse do duodécimo mensal, seu repasse em data diferente ou em valor inferior ao devido, **gera descumprimento de mandamento constitucional e caracteriza ato abusivo por parte do impetrado, apto a configurar violação de direito líquido e certo.** Na hipótese, resta demonstrado através dos extratos bancários que os repasses mensais deste ano foram feitos de forma impontual, parcelada e por muitas vezes a menor, o que é vedado pela Constituição Federal e jurisprudência pátria. Por fim, não há que se falar em ofensa à Separação dos Poderes, visto que o STJ já assegurou que ‘o repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168, da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se por em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito’, devendo ser observadas ‘as previsões

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000





## CÂMARA MUNICIPAL DE **TURIAÇU**

constantes na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os poderes, impedindo eventual abuso de poder por parte do Chefe do Executivo' ( RMS 10.181/SE)." (Doc. 3, p. 4, grifei) **Verifica-se, dessa forma, que o acórdão ora recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal** no sentido de que a retenção por Chefe do Executivo do repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública constitui prática indevida e diretamente flagrante a preceitos fundamentais esculpido na Constituição Federal. [...] Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2020. Ministro Luiz Fux Relator. (STF - ARE: 1259398 SE 0004090-20.2019.8.25.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/05/2020, Data de Publicação: 02/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-REPASSE DE DUODÉCIMO - REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE **CONCEDEU A LIMINAR PARA BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL** POR CAUSAR DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO - ARGUMENTAÇÃO AFASTADA - **RECURSO IMPROVIDO**. (TJ-MS - AGV: 14321 MS 2004.014321-6, Relator: Des. Hamilton Carli, Data de Julgamento: 28/03/2005, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/04/2005)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA ÂÂ- - REPASSE DE DUODÉCIMOS - **REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. BLOQUEIO DOS VALORES** ÂÂ- MANUTENÇÃO DA DECISÃO ÂÂ- DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O duodécimo é um repasse mensal obrigatório, de responsabilidade do Executivo, e destinado ao Legislativo, que deve ser efetuado até o dia 20 de cada mês, a teor do art. 168 da CF. 2. Verifica-se a existência do direito líquido e certo da Câmara de Vereadores quanto ao repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são destinados, mas que não são devidamente atendidos pelo Executivo Municipal. **Portanto, observa-se que decidiu corretamente o Juiz a quo ao conceder a segurança pleiteada determinando o bloqueio da quantia correspondente, com a transferência do valor para a conta corrente da impetrante, em atenção aos preceitos constitucionais que consagram a independência e harmonia entre os Poderes da República**, previsão do art. 168, da CF/88, 3. Recursos conhecidos e improvidos. (TJ-PI - REEX: 00016561920128180026 PI, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 07/03/2019, 1ª Câmara de Direito Público)

Vê-se, portanto, que nas decisões em comento o Juiz não entrega prestação jurisdicional de modo indistintamente – **determina o bloqueio de contas até o valor dos repasses, apenas.**

**De forma clara e objetiva, para facilitar a compreensão do cenário e o cumprimento integral das decisões, tem-se os valores que são devidos à Câmara Municipal após 9 (nove) meses de percepção a menor dos duodécimos:**

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000



**REPASSE – PERÍODO DE 9 (NOVE) MESES**

VALOR MENSAL DEVIDO	R\$263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>R\$2.370.874,68</b> (dois milhões, trezentos e setenta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)
VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO	<b>R\$1.220.000,00</b> (um milhão, duzentos e vinte mil reais)
<b>DIFERENÇA ENTRE O DEVIDO E O EFETIVAMENTE REPASSADO</b>	<b>R\$1.150.874,68</b> (um milhão, cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro mil reais e sessenta e oito centavos)

Vistas ao todo o exposto, para o regular andamento do processo e garantir a efetiva prestação jurisdicional que ora se intenta, necessário se faz o deferimento a utilização de medidas necessárias por parte do juízo que garantem o cumprimento da liminar deferida e efetividade de suas decisões.

**V- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, **CONSIDERANDO** a superveniência dos fatos novos e **CONSIDERANDO** a necessidade de imperiosa de prestação jurisdicional em caráter emergencial por este juízo, **REQUER**:

1. Determinação ao Chefe do Poder Executivo e ao Município de Turiaçu-MA para que seja dado cumprimento imediato a decisão, vistas a garantir o repasse de duodécimos no valor **INTEGRAL** de **R\$263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos)** referente ao **MÊS DE OUTUBRO/2023**, cujo pagamento deverá ser efetuado até o dia **20/10/2023**;
2. Determinação ao Chefe do Poder Executivo e ao Município de Turiaçu-MA que se abstenham de efetuar nova redução de repasse, inclusive para fins de adimplemento de débito previdenciário, **sob pena de multa e incursão em crime de desobediência**;
3. **Que seja determinado o bloqueio na conta de titularidade do Município de Turiaçu-MA (CNPJ: 63.451.363/0001-63; Agência: 1807-4; Conta: 1034-0; Banco do Brasil) no valor de R\$ R\$1.150.874,68 (um milhão, cento e cinquenta mil, oitocentos e setenta e quatro mil reais e sessenta e oito centavos) - referente ao valor devido a título de duodécimo (JANEIRO A SETEMBRO) para Câmara Municipal de Turiaçu – MA; bem como o bloqueio em conta referente ao mês de OUTUBRO/2023 no valor de R\$263.430,52 (duzentos e sessenta e três mil,**

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000



**quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), acaso entenda o juízo como necessário e vistas a garantir a efetividade da decisão e novos prejuízos à Câmara Municipal.**

- 4. PROVIMENTO do Agravo Interno e, via de consequência, o INDEFERIMENTO/NÃO PROVIMENTO dos pedidos colacionados no Agravo de Instrumento.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

São Luís (MA), 9 de outubro de 2023

**THIAGO DE SOUSA CASTRO**  
OAB-MA n° 11.657

**VANILSE SILVA SANTOS**  
OAB/MA n° 18.581

CNPJ nº 23.601.859/0001-51  
Rua Dr Paulo Ramos, s/n, Centro, Turiaçu-MA, CEP: 65.278-000

